DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 676/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19271/2016
PROTOCOLO	: 1707156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á EPOCA
CONTRATADA	: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA. EPP.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 25/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR	: R$ 180.266,43
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2016 e contrato nº 25/2016, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI e a CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA. EPP., cujo objeto aquisição de materiais de limpeza, com valor inicial de R$ 180.266,43.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise 16846/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** *do* Procedimento Licitatório e formalização do contrato, entretanto, entendeu ***irregular*** a execução financeira, tendo em vista a incompatibilidade nos resultados ora apresentados.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas que por sua vez, emitiu o parecer 14350/2018, compactuando com o entendimento da Equipe Técnica.

O feito foi saneado, os Responsáveis foram intimados, no entanto

mantiveram-se silentes, conforme demonstra o despacho nº 2606/2019.

É o RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório e formalização do contrato, entretanto, manifestou irregular a execução financeira.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato, cujos documentos encontram-se acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Contudo, a execução financeira não se encontra nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, ou seja, não comprova a total execução do objeto pactuado, conforme demonstramos a seguir:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**180.266,43**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**101.777,35**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	**R$**	**101.070,87**
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS	**R$**	**101.777,35**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 13/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar **REGULAR** o Contrato n.º 25/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar **IRREGULAR** da execução financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) **UFERMS** ao Ordenador de Despesas, à época, Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK (CPF nº 836.177.101-82), responsável pela despesa, por infração à norma legal e não atendimento as diligências, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LMNP